



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.183/2021

Às Comissões, em 13/07/2021

ASSUNTO:

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL DE Nº 6.301, DE 2020, E REESTABELECE A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 2.797 DE 1994.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 41/21 - única votação - aprovada
na Sessão Ordinária de 13/07/2021, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>13 / 07 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 1.183 / 2021

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.301, DE 2020, E RESTABELECE A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 2.797 DE 1994.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Exclui a Lei Municipal nº 2.797, de 1994, da redação do art. 3º da Lei Municipal nº 6.301, de 2020.

Art. 2º Restabelece-se a vigência da Lei Municipal nº 2.797, de 1994 em todas as decorrências jurídicas.

Art. 3º Revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de dezembro de 2020.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de julho de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA

Leandro Morais
1º SECRETÁRIO

ASSINADO POR LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645 - 14/07/2021 15:00:43 - W4P0-F3W9-Z2U8-U6A9



PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 12 DE JULHO DE 2021

Altera a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 6.301, de 2020, e restabelece a vigência da Lei Municipal nº 2.797 de 1994.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Exclui a Lei Municipal nº 2.797, de 1994, da redação do art. 3º da Lei Municipal nº 6.301, de 2020.

Art. 2º Restabelece-se a vigência da Lei Municipal nº 2.797, de 1994 em todas as decorrências jurídicas.

Art. 3º Revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de dezembro de 2020.

Pouso Alegre, 12 de julho de 2021.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

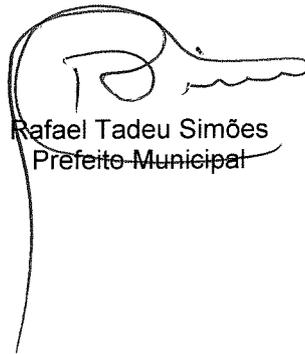
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, o Projeto de Lei nº 1.183/2021 que "Altera a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 6.301, de 2020, e restabelece a vigência da Lei Municipal nº 2.797 de 1994".

Com o objetivo de corrigir essa situação, apresentamos o presente projeto no sentido de restabelecer a vigência da referida lei, com fundamento no art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942).

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 12 de julho de 2021.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 13 de julho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.183/2021**, de **autoria do Poder Executivo**, que **“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.301, DE 2020, E RESTABELECE A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 2.797 de 1994.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que fica excluída a Lei Municipal nº 2.797, de 1994, da redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 6.301, de 2020.

O *artigo segundo (2º)* aduz que seja reestabelecida a vigência da Lei Municipal nº 2.797, de 1994 em todas as decorrências jurídicas.

O *artigo terceiro (3º)* que, revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de dezembro de 2020.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:

I – o chefe do Poder Executivo;

II – a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – qualquer comissão permanente;

IV – os Vereadores, individualmente ou em conjunto;

V – a população, nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.

COMPETÊNCIA

A matéria em análise é de competência municipal conforme art. 18 c/c art. 23 da Constituição Federal, cabendo aos Municípios zelarem pela guarda das leis e atuarem segundo o interesse local. A competência do Poder Executivo está expressamente definida na L.O.M, em seu artigo 45.

Por interesse local entende-se “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.”¹

E, consonante ao que leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**, “(...) quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”²

Este Projeto de Lei visa alterar a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 6.301, de 2020, que revogou várias leis municipais obsoletas, para retirar do rol das leis revogadas o Código de Posturas e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano devido ao erro material ocorrido, como justificado.

¹ CASTRO, José Nilo de *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.

² Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62



O instituto jurídico utilizado é o da repristinação, com fulcro no artigo 2º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, o qual dispõe que, de forma expressa, é permitido alterar a lei revogadora para restabelecer a vigência das leis que foram revogadas por ela.

Cumpre frisar que exsurge na presente questão o princípio da autotutela, reconhecido na Súmula 473 do STF, *in verbis*:

SÚMULA 473 - **A administração pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa da Mesa Diretora, como com a competência Municipal e desta Egrégia Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.183/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



~~Geraldo Cunha Neto~~
~~OAB/MG n° 102.023~~

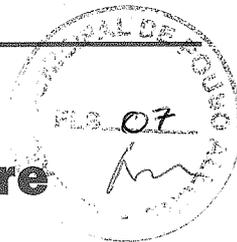
Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.183/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.301, DE 2020, E RESTABELECE A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 2.797 DE 1994.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.183/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.301, DE 2020, E RESTABELECE A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 2.797 DE 1994.”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas: I – o chefe do Poder Executivo; II – a Mesa Diretora da Câmara Municipal; III – qualquer comissão permanente; IV – os Vereadores, individualmente ou em conjunto; V – a população, nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No que se observa sobre a matéria veiculada, deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

W



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Em relação a competência da matéria em análise, é de competência municipal conforme art. 18 c/c art. 23 da Constituição Federal, cabendo aos Municípios zelarem pela guarda das leis e atuarem segundo o interesse local. A competência do Poder Executivo está expressamente definida na L.O.M, em seu artigo 45.

Projeto de Lei nº 1.183/2021, visa corrigir essa situação no sentido de restabelecer a vigência da referida lei (2.797, de 1994), com fundamento no art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942)

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.183/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de julho de 2021.

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

Elizeto Guido

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

(Parecer 101)

Pouso Alegre, 13 de julho de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

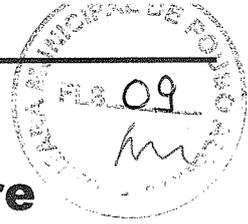
A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.183/2021** Altera a redação do art. 3º da lei municipal de nº 6.301, de 2020, e reestabelece a vigência da lei municipal nº 2.797 de 1994, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública após análise e discussão do projeto verificou que o mesmo visa excluir a Lei Municipal nº 2.797, de 1994, da redação do art. 3º da Lei Municipal nº 6.301, de 2020 e restabelece a vigência da Lei Municipal nº 2.797, de 1994 em todas as decorrências jurídicas.

em



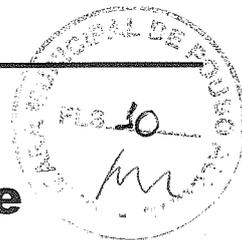
17/07/2021 09:59:59 AM



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Esta comissão ainda analisou que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e retroagirá seus efeitos a 07 de dezembro de 2020.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.183/2021.**

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário